

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.004792/93-14
RECURSO Nº : 01.737
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 E 1990
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.032

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou manifestação específica é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

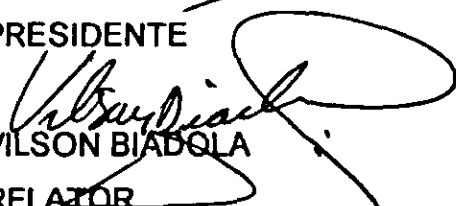
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10680/004.792/93-14
ACÓRDÃO Nº : 103-18.032

RECURSO Nº : 01.737
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao exercício de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, respectivamente, tendo como base irregularidades apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680.004790/93-81).

Tanto na impugnação como no recurso, a contribuinte contesta parcialmente a exigência com base nas peças de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

A autoridade singular acolheu em parte a impugnação apresentada pela autuada e excluiu da tributação no exercício de 1989, ano-base de 1988, a importância de Cz\$ 199.613.344,02, relativa a insuficiência de correção monetária da conta veículos, conforme decisão proferida às fls. 33/34, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

Não consta do processo informação sobre pagamento ou parcelamento do crédito tributário correspondente aos itens do Auto de Infração sobre os quais não há litígio instaurado.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10680/004.792/93-14
ACÓRDÃO Nº : 103-18.032

V O I O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova ou argumentação específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

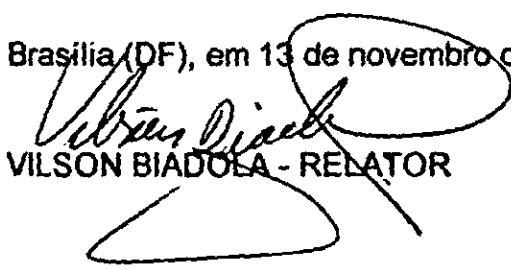
No julgamento do Processo nº 10680/004.790/93-81, esta Câmara deu provimento ao recurso parcial interposto pela recorrente para excluir da tributação a glosa de despesas de arrendamento mercantil, conforme Acórdão nº 103-17.977, de 11 de novembro de 1996.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo à Contribuição Social.

Como se trata de recurso parcial e tendo em vista a falta de informação a respeito do crédito tributário pertinentes às matérias não questionadas, recomenda-se que a autoridade executora do presente Acórdão tome as providências no sentido de certificar-se sobre o efetivo recolhimento do crédito tributário incontroverso aos cofres da União.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso parcial interposto pela recorrente.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

